



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 325-24.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.337

(11/09/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 325-24.2014.6.02.0000 - Classe 25

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

ADVOGADO(A): RICARDO TENÓRIO (OAB/AL Nº 9.727) E OUTRO

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTIDO. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS E OMISSÕES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS PELO PRAZO RAZOÁVEL DE 02 (DOIS) MESES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO– Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 325-24.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013, consoante determina a Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 30 de abril de 2014, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para tanto.

Em observância ao despacho de fl. 39, foi certificada, à fl. 40, a regularidade da representação da agremiação partidária e realizada a publicação, no DJEAL de 24.06.2014, do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício 2013.

Decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 59), os autos foram encaminhados para análise pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN.

Por meio do Parecer Preliminar nº 30/2016/SECEP/COCIN (fls. 61/63), a unidade técnica solicitou a conversão do feito em diligência a fim de que partido se manifestasse a respeito das falhas apontadas no item 05 do referido documento.

Devidamente notificado, o partido apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 68/207 e requereu novo prazo para apresentação de outros documentos relativos ao saldo do exercício financeiro 2012.

Por meio do despacho de fl. 226, foi determinado o retorno dos autos à COCIN, uma vez que mesmo tendo sido concedidas 03 (três) oportunidades para que apresentasse os documentos ausentes o partido deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Analisando os elementos constantes dos autos, a COCIN emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 228/2037, sugerindo a desaprovação das contas, em virtude das seguintes falhas: a) recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário durante o exercício 2013, no montante de R\$ 60.000,00; b) não apresentação de documentação comprovatória de diversas despesas efetuadas pela agremiação, além de falta de comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 8.093,59; c) inadimplência em relação às prestações de contas dos exercícios financeiros 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2005, e à prestação de contas do Comitê Financeiro Estadual das Eleições 2012.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, às fls. 244/247, pela desaprovação das contas.

Em observância ao despacho de fl. 249, foi determinada a intimação do partido para oferecer contestação, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 325-24.2014.6.02.0000

Regularmente intimada, a agremiação apresentou defesa às fls. 261/264.

Por meio do parecer de fls. 268/270, a COCIN reiterou a sugestão anterior pela desaprovação das contas, tendo em vista que o partido não sanou as irregularidades listadas no parecer anterior.

Novamente com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu novo parecer pela desaprovação das contas do PDT, por entender que o partido não sanou as irregularidades apontadas pela unidade técnica. Pugnou ainda pela condenação à devolução ao Tesouro Nacional do montante recebido indevidamente do Fundo Partidário, bem como do valor não comprovado de despesas pagas com tais verbas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 325-24.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2013 do Partido Democrático Trabalhista (PSOL).

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, in verbis: (grifo nosso)

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em relação à documentação acostada aos autos, percebe-se que as falhas inicialmente encontradas não foram sanadas pela agremiação. Da análise dos pareceres emitidos pelo órgão técnico do TRE/AL, conclui-se que assiste razão à COCIN quando, às fls. 268/270 (Parecer nº 038/2017/ACE/COCIN), concluiu terem permanecido as seguintes impropriedades e irregularidades, listadas no Parecer Conclusivo nº 199/2016/SCEP/COCIN:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 325-24.2014.6.02.0000

3.2 (item 8.5 do Parecer Conclusivo) – O livro razão somente informa os lançamentos ocorridos até 13.08.2013;

3.3 (item 8.9 do Parecer Conclusivo) – A agremiação alega que não teria havido contratação e nem despesas com pessoal no exercício em análise. Entretanto, há registro no Demonstrativo de Receitas e Despesas. fl. 08, de despesas com pessoal referentes à rescisão de contrato de trabalho do Senhor Veraldino Nogueira da Silva (Livro Razão, fl. 30), no valor de R\$ 1.038,38 (um mil e trinta e oito reais e trinta e oito centavos). Acrescente-se que tal despesa, apesar de ser do exercício 2011, está registrada no Demonstrativo de Receitas e Despesas de 2013;

3.4 (item 8.10 do Parecer Conclusivo) – Ausência de extratos, em sua forma definitiva, capazes de demonstrar diversos lançamentos ocorridos nos meses de abril e maio na conta de Fundo Partidário. A ausência de extratos bancários inviabiliza a verificação da regularidade das receitas e despesas, constituindo omissão grave, tendente à desaprovação das contas;

3.5 (item 8.11.2 do Parecer Conclusivo) – Ausência de lançamento nos extratos bancários que comprove o pagamento da despesa com telefonia no valor de R\$ 236,08 (duzentos e trinta e seis reais e oito centavos). Após a análise dos documentos complementares, verifica-se a juntada do cheque nº 88, mas não é possível identificar a quais pagamentos se refere, permanecendo a dúvida quanto a este ponto;

3.6 (item 8.11.3 do Parecer Conclusivo) – Ausência de lançamento nos extratos bancários que comprove o pagamento da despesa com telefonia no valor de R\$ 807,28 (oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos). Após a análise dos documentos complementares, verifica-se a juntada do cheque nº 96, mas não é possível identificar a quais pagamentos se refere, permanecendo a dúvida quanto a este ponto;

3.7 (item 8.18 do Parecer Conclusivo) – Ausência de registro do recebimento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), oriundo do Fundo Partidário. Embora o partido tenha reconhecido o erro, deixou de reapresentar os demonstrativos com a regularização.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 325-24.2014.6.02.0000

4 (itens 8.11.1, 8.12, 8.13, 8.17, 8.19, 8.21, 9 e 11 do Parecer Conclusivo) – Itens com relação aos quais a agremiação nada trouxe aos autos.

Dentre as falhas com relação às quais o partido nada trouxe, merecem destaque o recebimento irregular de quotas do Fundo Partidário, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme item 9 do Parecer Conclusivo, e a falta de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 8.093,59 (oito mil e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme item 8.21 do Parecer Conclusivo. Nesse ponto, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar, às fls. 244/247, que:

“Conforme constatou a COCIN no Parecer de fls. 228/237, o Órgão de Direção Estadual do PDT/AL recebeu de forma indevida o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de ter falhado em comprovar as despesas pagas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 8.093,59 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), por consequência, impõe-se a restituição integral dos recursos do Fundo Partidário indevidamente recebidos pelo Diretório Regional do PDT/AL, R\$ 60.000,00, como também da devolução ao Erário do montante de R\$ 8.093,59.”

Como se pode perceber, as falhas apontadas pela COCIN e pela Procuradoria Regional Eleitoral atingem mais de 38% do total da movimentação financeira do partido e trazem inegável impacto para as contas do Órgão de Direção Estadual do PDT referentes ao exercício 2013.

Dessa forma, entendo não haver alternativa no presente caso a não ser a desaprovação das contas. Entretanto, com relação à extensão temporal da sanção de suspensão, com perda, de cotas do Fundo Partidário, prevista no art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841, entendo que existe a necessidade de prudência em sua aplicação.

Registre-se que a jurisprudência tem admitido, em situações de desaprovação das contas, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: (grifos nossos)

Prestação de Contas anual. Exercício 2006. Diretório Regional de Partido. Falhas que, examinadas em conjunto, comprometeram a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 325-24.2014.6.02.0000

regularidade das contas. Art. 27, III, da Resolução TSE nº. 21.841/2004. Contas desaprovadas. Utilização de recursos de origem não identificada. Suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral. Art. 36, I, da Lei nº. 9.096/95, e art. 28, I, da Resolução do TSE nº. 21.841/2004. **Desaprovação das contas pelas demais irregularidades. Art. 37, caput, da Lei nº. 9.096/95, c/c o § 3º, do mesmo dispositivo, e art. 28, IV, da citada Resolução do TSE. Aplicação de forma proporcional e razoável. Suspensão do repasse de novas quotas do fundo pelo prazo de cinco meses.** Restrição à esfera partidária responsável pelo ilícito. Art. 29, parágrafo único, da Resolução do TSE nº. 21.841/2004, e art. 37, § 2º, da Lei nº. 9.096/95. (TRE-MG - PC: 1932007 MG, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Data de Julgamento: 07/10/2010, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/10/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. 1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 494.136,56 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004. 3. Considerando as irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário, determina-se a devolução ao erário do valor correspondente a R\$1.054.197,23, devidamente atualizado e pago com recursos próprios do partido, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme dispõe o art. 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004. **4. Considerando o total de irregularidades, observada a aplicação de forma proporcional e razoável, determina-se a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95,** tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Popular Socialista no corrente ano é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). 5. Contas desaprovadas parcialmente. (TSE - PC: 96438 DF, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180)

Entendo razoável, portanto, deixar de aplicar a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período total de um ano, reduzindo-a, para um período de 02 (dois) meses, com base no juízo de proporcionalidade, previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como com fundamento nos julgados transcritos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 325-24.2014.6.02.0000

Diante da persistência de falhas que comprometem a hígidez e a confiabilidade das contas, atingindo parcela significativa do total de recursos arrecadados, e do que apontado nos pareceres técnicos e ministerial, voto, com fundamento no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, pela desaprovação das contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, relativas ao exercício 2013, determinando-se ainda a devolução ao Tesouro Nacional do montante recebido indevidamente do Fundo Partidário (R\$ 60.000,00) e do valor em que não houve comprovação das despesas pagas com recursos deste Fundo (R\$ 8.093,59). Por outro lado, com relação à sanção prevista no art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, deixo de aplicá-la pelo período de 01 (um) ano, reduzindo-a, com base no juízo de proporcionalidade previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem com fundamento na jurisprudência apontada, para um período total de 02 (dois) meses.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 325-24.2014.6.02.0000

Prot. 5.927/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/09/2017 (SESSÃO Nº 69/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.337, de 11/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 325-24.2014.6.02.0000

Maceió, 11 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12337 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 13/09/2017, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS